



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.906626/2012-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.174 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de novembro de 2019
Recorrente SUDAMBEEF, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
Ano-calendário: 2012

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO

Como fixado no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o Recurso Voluntário deve ser apresentado no prazo de 30 dias, contados da intimação do contribuinte da decisão de primeira instância.

Recurso Voluntário apresentado fora do prazo legal, não pode ser conhecido, em especial quando não há matérias de ordem públicas que, em tese, poderiam ser conhecidas de ofício pelo julgador administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário por ser intempestivo, nos termos do relatório e voto do relator

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flávio Machado Vilhena Dias, Maria Lucia Miceli, Breno do Carmo Moreira Vieira, Mauritania Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada) e Luiz Tadeu Matosinho Machado.

Relatório

Como se observa do Despacho Decisório de fls. 39, emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Barueri (SP), o pedido de compensação transmitido pelo contribuinte SUDAMBEEF, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., ora Recorrente, não foi homologado, uma vez que "a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos, do

contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP".

Intimado da referida decisão, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando apenas que seu direito creditório seria decorrente de pagamento indevido ou a maior de IRPJ e CSLL, cujos créditos foram indicados nos pedidos de compensação analisados no presente processo administrativo e em seus apensos.´

Alegou, neste sentido, que em 30/04/2010, recolheu, via DARF (código 0220), o valor de R\$143.411,03 a título de IRPJ, quando, na verdade, o valor correto seria de R\$117.624,23.

No que tange à CSLL, alega que recolheu o valor DARF (código 6012) no valor de R\$53.787,97, quando o valor correto seria de R\$41.937,76

Na tentativa de comprovar suas alegações, o Recorrente juntou os autos os DARFs, que comprovariam os recolhimentos indevidos, a sua DIPJ, com a apuração do IRPJ e da CSLL do exercício do 1º semestre de 2010.

Em análise à Manifestação de Inconformidade, a douta Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) entendeu por bem julgar o apelo do contribuinte como improcedente. A decisão proferida recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012

RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A restituição, tal qual a compensação, pressupõe a existência de crédito do devedor para com o credor. No momento em que o sujeito passivo não retificou a DCTF antes da apreciação do pleito na DRF, não fez com que se materializasse junto à Administração Tributária o valor que alega ter recolhido a maior, cujo montante pretendia ver reconhecido.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 65 e seguintes). No apelo apresentado, alegou que, como a DRJ entendeu que não haveria como reconhecer o direito creditório por ausência de retificação da DCTF, promoveu, em 04/12/2015, a retificação da sua declaração, fazendo constar o valor correto que seria devido a título de IRPJ e CSLL.

Como comprovação, o Recorrente juntou aos autos apenas aquela DCTF retificadora.

Ato contínuo, os autos foram distribuídos a este relator para julgamento.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias, Relator.

DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Como se denota dos autos, o contribuinte foi intimado do resultado do julgamento no dia 03/07/2015 (comprovante de fls. 62), apresentando seu Recurso Voluntário apenas em 14/12/2015, conforme comprovante de fls. 64, ou seja, o Recurso ora em análise foi apresentado fora do prazo de 30 dias, como fixado no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, e, por isso, não deve ser conhecido.

Deve-se ressaltar que, no Recurso apresentado, o Recorrente alega que tomou ciência do acórdão pelo eCAC no dia 01/11/2015, entretanto, não apresentou qualquer documento para comprovar sua alegação.

Contudo, o comprovante de fls. 62 deixa claro que, no dia 18/06/2015, houve a disponibilização do acórdão ao contribuinte via eCAC, sendo que, a data da ciência, por decurso de prazo, se deu no dia 03/07/2015.

Inclusive, consta dos autos despacho (fls. 80), em que foi certificada a intempestividade do apelo, nos exatos termos identificados por este relator.

Por fim, há que se ressaltar que o contribuinte não alega, tampouco foi identificada, qualquer matéria de ordem pública que, em regra, poderia ser conhecida de ofício pelo julgador administrativo.

Por todo o exposto, VOTA-SE por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário, por ser este manifestamente intempestivo.

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias